



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 71/2014

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 71/2014, de iniciativa do Prefeito Municipal *Mário Sergio Lubiana*, estima a receita e fixa a despesa do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo para o exercício Financeiro de 2015, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 11 de novembro de 2014. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, cabe-nos relatar a matéria e exarar o parecer na forma do art. 214 e o art. 216 do Regimento Interno.

II – PRONUNCIAMENTO DO RELATOR:

O art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, atribui competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de normas orçamentárias. Tal dispositivo manifesta-se da seguinte forma:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

No âmbito do Município esses dispositivos constitucionais são seguidos pelo princípio da simetria das formas no texto do art. 44, § 1º, II, “a”, da Lei Orgânica, que estabelece reserva de competência ao Prefeito Municipal para o deflagro de constituição de uma norma dessa natureza.

Observa-se ainda na carta republicana, no Capítulo II – Das Finanças Públicas, Seção II – Dos Orçamentos, em seu art. 165, inciso I, que o legislador constituinte atribui ao Presidente da República a competência para a iniciar a tramitação de uma proposição que lei que trata do orçamento da união, como se segue abaixo:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III – os orçamentos anuais.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, preserva aos requisitos necessários para a sua constituição em lei, não apresentando nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal, sendo, portanto, válida.

Continuando sobre o tema em análise, na própria lei orgânica do Município, elenca-se o seguinte texto sobre a matéria:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como: autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

A constituição de norma que tem com objeto matéria orçamentária, no caso específico estimar a receita e fixar a despesa do Município para o exercício de 2014, depende de apreciação e deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, como fase associada ao processo legislativo, no cumprimento das funções legislativas do poder competente.

A proposição vem a cumprir os requisitos determinados no texto constitucional, no art. 5º da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dentre outras normas, em especial a Lei nº 4.320/64, que dispõe sobre normas para elaboração de lei orçamentária.

As emendas apresentadas são necessárias para melhor estruturação do orçamento, de forma compatível com a estrutura econômica local, fincada também na agricultura, havendo, portanto, necessidade de maiores recursos para o setor agrícola. E com relação aos demais setores cultural e esportivo, há a necessidade de garantia de maior volume de recursos para as ações e projetos dessas áreas.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Verifica-se assim que a proposição não apresenta nenhum empecilho ou transtorno que possa inviabilizar a sua apreciação e deliberação, estando em conformidades com as normais orçamentárias e financeiras, merecendo assim prosperar nas demais fases do processo legislativo.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação da proposição com as Emendas Modificativas nº 1 e 2, apresentadas.

É o pronunciamento pela aprovação do Projeto de Lei nº 71/2014 com as Emendas Modificativas nº 1 e 2.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 26 de novembro de 2014.

GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (PRP)

Relatora – Presidente

IDAULIO BONOMO – PELAS CONCLUSÕES

Vice-Presidente

III – PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão, através de seus membros presentes, manifesta-se favorável pela aprovação nos termos do pronunciamento do Relator, prevalecendo assim o parecer pela aprovação ao Projeto de Lei nº 71/2014 com as Emendas Modificativas nº 1 e 2, por maioria de seus membros.

É o Parecer pela aprovação ao Projeto de Lei nº 71/2014 com as emendas modificativas nº 1 e 2.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 26 de dezembro de 2014.

GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (PRP)

Relatora – Presidente

IDAULIO BONOMO (PSD)

Vice-Presidente